SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120232 - GO (2025/0470969-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CANADA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	ANIVALDO JOSE DE LIMA
ADVOGADO	:	HUGO DE SOUZA JÚNIOR - GO039736
AGRAVADO	:	ALEX DELANO LEITE
AGRAVADO	:	DELANO LANCAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não se admite adicionar argumento em sede de agravo interno ou embargos de declaração, por importar inadmissível inovação.
3. A inadmissibilidade do agravo em recurso especial decorreu de fundamentação construída sobre premissa fática inexistente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f4a1d2b8-6f39-4eb9-b910-84587e76e6ba

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f4a1d2b8-6f39-4eb9-b910-84587e76e6ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120232 - GO (2025/0470969-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CANADA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	ANIVALDO JOSE DE LIMA
ADVOGADO	:	HUGO DE SOUZA JÚNIOR - GO039736
AGRAVADO	:	ALEX DELANO LEITE
AGRAVADO	:	DELANO LANCAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não se admite adicionar argumento em sede de agravo interno ou embargos de declaração, por importar inadmissível inovação.
3. A inadmissibilidade do agravo em recurso especial decorreu de fundamentação construída sobre premissa fática inexistente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Construtora Canadá Ltda. contra decisão singular de minha lavra (fls. 859-861) que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo ora agravante.

A decisão singular agravada, com fundamento no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e Súmula 182/STJ, assentou que o recurso da agravante foi construído sobre premissa processual desvinculada dos autos. Apontou que, no agravo em recurso especial, o agravante alegou ter oposto embargos de declaração perante o

Documento eletrônico VDA59913091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:54
Código de Controle do Documento: 8d7fef4c-ebf8-43b6-b9a1-d0d020e21e61

Tribunal de origem para fins de prequestionamento, o que justificaria a incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Constatou-se, contudo, que não houve a oposição de embargos de declaração em face do acórdão de apelação na origem, o que atraiu a incidência da Súmula 284/STF por fundamentação deficiente e, por conseguinte, o não conhecimento do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Nas razões do presente agravo interno, o agravante sustenta que a menção à oposição de embargos de declaração consistiu em mero equívoco material incapaz de inviabilizar o conhecimento do recurso. Alega que impugnou especificamente todos os óbices da decisão de inadmissibilidade. Ademais, assevera que os dispositivos de lei federal invocados foram objeto de prequestionamento explícito no acórdão de apelação, o que dispensaria a oposição de embargos de declaração na origem.

A Defensoria Pública do Estado de Goiás, na qualidade de curadora especial de Alex Delano Leite e Delano Lançamentos e Empreendimentos Imobiliários Eireli, apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do agravo interno, ante a ocorrência de inovação de tese de recurso e a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão singular recorrida.

A parte agravada Anivaldo José de Lima não apresentou impugnação ao presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por constatar que a parte agravante justificara a admissibilidade do seu recurso com base na tese de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil), asseverando ter oposto embargos de declaração contra o acórdão de apelação do Tribunal de origem. Constatada a inexistência de tais embargos de declaração na segunda instância, aplicou-se os óbices das Súmulas 182/STJ e 284/STF, visto que a fundamentação do recurso partiu de cenário fático inexistente.

No presente agravo interno, a recorrente argumenta que a referida indicação consistiu em mero erro material e que os óbices sumulares devem ser afastados. Contudo, modifica substancialmente sua linha argumentativa ao asseverar que as matérias federais relativas aos arts. 370 do Código de Processo Civil, e arts. 408 e 421-A do Código Civil foram debatidas de forma explícita pelo Tribunal de origem no acórdão de apelação, o que tornaria dispensável a oposição de embargos de declaração.

O agravo interno não comporta acolhimento, diante da ocorrência de preclusão consumativa e de inovação de tese de recurso. Ao asseverar apenas neste momento processual que os dispositivos federais foram objeto de prequestionamento

Documento eletrônico VDA59913091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:54
Código de Controle do Documento: 8d7fef4c-ebf8-43b6-b9a1-d0d020e21e61

explícito e que a oposição de embargos de declaração era desnecessária, a recorrente formula tese de recurso inteiramente nova e contraditória com aquela deduzida no agravo em recurso especial.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é inadmissível a inovação de teses em sede de agravo interno, visto que o recurso colegiado deve se limitar a rebater os fundamentos da decisão singular de forma coerente com o inconformismo anteriormente manifestado. A ocorrência de preclusão consumativa impede que a parte altere a estratégia de recurso para suprir deficiência de fundamentação apontada no juízo de admissibilidade singular.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:54
Código de Controle do Documento: 8d7fef4c-ebf8-43b6-b9a1-d0d020e21e61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.120.232 / GO

Número Registro: 2025/0470969-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
552336587 55233658720228090051

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA CANADA LTDA
ADVOGADOS	: ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
	RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	: ANIVALDO JOSE DE LIMA
ADVOGADO	: HUGO DE SOUZA JÚNIOR - GO039736
AGRAVADO	: ALEX DELANO LEITE
AGRAVADO	: DELANO LANCAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA CANADA LTDA
ADVOGADOS	: ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
	RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	: ANIVALDO JOSE DE LIMA
ADVOGADO	: HUGO DE SOUZA JÚNIOR - GO039736
AGRAVADO	: ALEX DELANO LEITE
AGRAVADO	: DELANO LANCAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Documento eletrônico VDA60241776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:29
Código de Controle do Documento: 7f1dc137-4afd-4729-9529-82e2bccd0183

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:29
Código de Controle do Documento: 7f1dc137-4afd-4729-9529-82e2bccd0183